



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2. ^o	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 28 / 04 / 19 98
C	
	Rubrica

Processo : 10920.000111/95-22

Acórdão : 201-71.153

Sessão : 19 de novembro de 1997

Recurso : 100.389

Recorrente : FRIGORÍFICO ANGELELLI LTDA.

Recorrida : DRJ em Florianópolis - SC

IPI - A norma do art. 173 do RIPI/82, não encontra amparo no artigo 62 da Lei nº 4.502/64, sendo descabida a exigência de verificação pelo adquirente, da correta classificação fiscal. Precedente judicial. **PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL** - A matéria não contestada na impugnação está preclusa. **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **FRIGORÍFICO ANGELELLI LTDA.**

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 19 de novembro de 1997

Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta

Expedito Terceiro Jorge Filho
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Rogério Gustavo Dreyer, Valdemar Ludvig, Geber Moreira, Sérgio Gomes Velloso, Jorge Freire e João Berjas (Suplente).

fclb/gb-rs



Processo : 10920.000111/95-22

Acórdão : 201-71.153

Recurso : 100.389

Recorrente : FRIGORÍFICO ANGELELLI LTDA.

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos transcrevo o relatório da decisão recorrida:

“Contra a empresa em epígrafe, foi lavrado Auto de Infração (fls.4/5), para exigir o crédito tributário relativo a Multa de 100% do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), em decorrência de inobservância de obrigações do adquirente, contidas no art. 173 do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados, aprovado pelo Decreto nº 87.981/82 (RIPI/82), cujo valor da exigência é de 1.331,69 UFIR.

O lançamento teve como origem a autuação da empresa SABROE TUPINIQUIM TERMOINDUSTRIAL LTDA, CGC nº 80.446.529/0001-72, por incorreta classificação fiscal e alíquotas e aproveitamento de benefícios de isenções aos quais não faz jus. Exigência formalizada pelo processo nº 10920.001936/94-74, cuja decisão prolatada em 30/4/96, foi desfavorável àquele estabelecimento industrial.

No Termo de Verificação de Créditos Tributários (fls. 1/2), estão descritas as irregularidades que deram origem à autuação do estabelecimento industrial fornecedor: classificação fiscal e alíquota incorreta da mercadoria Porta Frigorífica.

Tempestivamente, o contribuinte busca impugnar o Auto de Infração (fls.7 a 10), para em preliminar:

1) - Pedir o apensamento deste processo ao do estabelecimento SABROE TUPINIQUIM TERMOINDUSTRIAL LTDA, processo nº 10920.001936/94-74, por conexidade de autuação.

2) - Alegar a ilegalidade da autuação e não tipificação legal. Argumenta que os fatos ocorridos não se configuram em hipótese alguma a tipificação do ilícito previsto no art. 173 do RIPI/82.

[...]



Processo : 10920.000111/95-22
Acórdão : 201-71.153

4 -) A autuação lançada reveste-se de arbitrariedade, abandona o princípio fundamental da legalidade.

[...]

7-) Está acompanhada dos documentos fiscais, rotulada, marcada e classificada.

Eventual dúvida de exação fiscal, diz respeito à posição do fisco em relação ao produtor, jamais em relação ao adquirente final.

[...]

8-) Não houve por parte do emitente do documento fiscal, menos ainda por parte do destinatário final do produto, qualquer ato ou fato que pudesse efetivamente caracterizar a capitulação imposta na autuação.

Finalmente requer o cancelamento da autuação, extinguindo-se o procedimento fiscal.”

O lançamento foi julgado através da Decisão nº 1254/96, cuja ementa transcrevo:

“IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

MULTA PROPORCIONAL IPI POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES DOS ADQUIRENTES

AUTO DE INFRAÇÃO

Período: Set/92

OBRIGAÇÕES DOS ADQUIRENTES

A inobservância das prescrições previstas no art. 173 do RIPI/82, pelos adquirentes e depositários de produtos nele mencionados, sujeita-os-á às mesmas penas cominadas ao industrial ou remetente, pela falta apurada (Lei nº 4.502/64, art. 62 e RIPI/82, art. 173).

CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.



Processo : 10920.000111/95-22
Acórdão : 201-71.153

O cumprimento da legislação tributária não se subordina à vontade discricionária da autoridade fiscal, nem, tampouco, constitui exação ou arbitrariedade.

DA IMPUGNAÇÃO

Tem-se como não impugnada a matéria de mérito não expressamente contestada, não se instaurando a fase litigiosa do processo.

LANÇAMENTO NÃO IMPUGNADO NO MÉRITO”.

Irresignada com a decisão monocrática, interpôs, tempestivamente, recurso voluntário para este Egrégio Conselho, onde argüi duas preliminares e ataca o mérito da autuação. Eis, em resumo o teor da peça impugnatória:

1. que qualquer autuação em relação ao adquirente só poderia ser efetuada após a decisão final administrativa proferida em relação ao remetente;

2. que o dispositivo do regulamento (art. 173) extrapolou aquilo que dispunha o art. 62 da Lei nº 4.502/64, ao obrigar o adquirente a verificar a classificação fiscal adotada pelo fabricante; e

3. que a classificação adotada pela remetente dos produtos está correta.

Às fls. 30, a Procuradoria da Fazenda Nacional ofertou suas contra-razões ao recurso, propugnando pela sua manutenção da decisão recorrida.

É o relatório.



Processo : 10920.000111/95-22
Acórdão : 201-71.153

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR EXPEDITO TERCEIRO JORGE FILHO

Do relatado depreende-se que a lide versa sobre o não cumprimento, por parte da recorrente, do disposto no art. 173 do RIPI/82, particularmente, no tocante a classificação de produtos que adquiriu de um fornecedor.

A primeira alegação constante do recurso diz respeito à impossibilidade de autuação do adquirente antes de transitar em julgado o processo referente ao remetente.

Entendo que não procede a alegação da recorrente. Havendo autuação em relação ao remetente, ou seja, havendo aplicação de penalidade a este, pode o Fisco efetuar o lançamento contra o adquirente ou destinatário. O que não deve acontecer é o julgamento do processo referente ao adquirente antes do julgamento do processo referente ao remetente.

Quanto a afirmação de que o Regulamento do IPI, em seu artigo 173, faz exigência que não constam do art. 62 da Lei nº 4.502/64, entendo que assiste razão à recorrente.

O ilustre Conselheiro Daniel Corrêa Homem de Carvalho, em brilhante voto no Acórdão nº 202-08.239, que adoto e transcrevo, assim abordou a matéria:

“

Além disso, deve-se ressaltar que a matéria cinge-se à questão da transgressão pela atuada da regra do artigo 173, caput e §3º do RIPI/82 que reza:

“Artigo 173 - Os fabricantes, comerciantes e depositários que receberem ou adquirirem para industrialização, comércio ou depósito, ou para emprego ou utilização nos respectivos estabelecimentos, produtos tributados ou isentos, deverão examinar se estes estão devidamente rotulados ou marcados e, ainda, selados, quando sujeitos ao selo de controle, bem como, se estão acompanhados dos documentos exigidos e se estão de acordo com a classificação fiscal, o lançamento do imposto e as demais prescrições deste Regulamento. Lei nº 4.502/64, artigo 62.

.....

§ 3º - Verificada qualquer irregularidade, os interessados comunicarão por carta o fato ao remetente da



Processo : 10920.000111/95-22
Acórdão : 201-71.153

mercadoria, dentro de oito dias, contados do seu recebimento, ou antes do início do seu consumo, ou venda, se o início se verificar em prazo menor.”

O artigo 62 da Lei nº 4.502/64, matriz da norma supracitada diz que: **“os fabricantes, comerciantes e depositários que receberem ou adquirirem para industrialização, comércio ou depósito, ou para emprego ou utilização nos respectivos estabelecimentos, produtos tributados ou isentos, deverão examinar se eles se acham devidamente rotulados ou marcados ou, ainda, selados se estiverem sujeitos ao selo de controle bem como se estão acompanhados dos documentos exigidos e se estes satisfazem a todas as prescrições legais e regulamentares”** e seu parágrafo primeiro acrescenta que: **“os interessados, afim de eximirem-se de responsabilidade, darão conhecimento à repartição competente, dentro de oito dias do recebimento do produto, ou antes do início do consumo, ou da venda, se este se der em prazo menor, avisando, ainda, na mesma ocasião o fato ao remetente da mercadoria.”**

O mesmo diploma legal em seu artigo 64, §1º dispõe que: **“o Regulamento e os atos administrativos não poderão estabelecer ou disciplinar obrigações nem definir infrações ou cominar penalidades que não estejam autorizadas ou prevista em lei”**.

A ressalva da aludida norma seria despicienda, em razão da matéria ser absolutamente pacífica em nosso ordenamento pátrio. Não pode o Regulamento exigir o que a lei que lhe deu causa não o fez. Seria despicienda, mas não é, visto que no caso em tela ocorreu a transgressão a princípio fundamental de nosso sistema jurídico, pelo próprio RIPI/82.

José Cretella Jr. define regulamento como **“o conjunto de regras de caráter geral, que não tem força de lei, e cuja finalidade está em fazer cumprir a lei, exemplificando-lhe o sentido.”** (grifo nosso) in controle Jurisdicional do Ato Administrativo, Ed. Forense, 2ª edição.

Pontes de Miranda, citado por Cretella, ensina que: **“Onde se estabelecem, alteram, ou extinguem direitos, não há regulamentos, há abusos de poder regulamentar, invasão de competência do Poder Legislativo. O regulamento não é mais do que auxiliar das leis, auxiliar que sói pretender, não raro, o lugar dela, mas sem que possa com tal desenvoltura, justificar-se e lograr que o elevem à categoria de lei.”**(op.cit.)



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10920.000111/95-22
Acórdão : 201-71.153

De fato a norma matriz do art. 173 do RIPI, a saber, o artigo 62 da Lei nº 4.502/64 não faz menção à exigência do exame visando saber se os produtos “estão de acordo com a classificação fiscal”, não podendo tal conduta ser exigida do adquirente das mercadorias.

Nesta linha já se pronunciou o extinto TFR, pela lavra do Ministro Carlos Mário Velloso, hoje Ministro da Suprema Corte do país, em Mandado de Segurança que questionou normas de igual teor insertas nos Decretos nºs 70.162/72 e 82.263/79 (M.S. 105.951-RS).”

Não bastassem as razões do voto do Conselheiro Daniel Corrêa Homem de Carvalho, é de se ressaltar que os dois primeiros Regulamentos do IPI, Decretos nºs 56.791/65 e 61.514/67, em seus artigos 106 e 139, respectivamente, não impõe ao adquirente a obrigação de verificar a classificação fiscal dos produtos adquiridos. Tal obrigação só passou a constar dos regulamentos seguintes.

Quanto à classificação em si, a matéria não foi objeto da impugnação, estando preclusa.

Em face do exposto, voto pelo provimento do recurso.

Sala das Sessões, em 19 de novembro de 1997


EXPEDITO TERCEIRO JORGE FILHO